



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 163/2025

Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a delimitação de faixas de Área de Preservação Permanente – APP – em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais, total ou parcialmente canalizados, localizadas no Município de Contagem/MG.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela que atenda simultaneamente os seguintes critérios:

I - estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas até a data da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

III - dispor de sistema viário implantado;

IV - apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

V - dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário dinâmico ligado a sistema público;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- f) sistema viário implantado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por APPs urbanas, com uso e ocupação consolidada, aquelas faixas de terreno ocupadas com edificações, infraestrutura de vias, infraestrutura de energia, vias públicas, vegetação exótica, uso para cultivo de plantas de consumo humano ou animal, criação de animais domésticos, estacionamentos permeável ou impermeável, aterros terraplanados e demais ocupações definidas pela SEMAD em regulamento.

Art. 4º Nos trechos em que o curso d'água estiver canalizado em canal fechado, a faixa de APP será considerada legalmente descaracterizada em razão do comprometimento de suas funções ecológicas, sendo a área correspondente à calha considerada como área de servidão destinada a usos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

ocupação ambientalmente sustentáveis.

§ 1º A utilização e ocupação da APP descaracterizada, inclusive na área de servidão, nos termos do *caput*, não exime o proprietário ou possuidor do imóvel da obrigação de adotar medidas mitigadoras, tais como:

I – instalação de dispositivos de retenção de águas pluviais;

II – implantação de pavimentos permeáveis, pisos drenantes ou faixas vegetadas com espécies adequadas ao local, compatíveis com o uso proposto;

Art. 5º As APPs urbanas, com uso e ocupação consolidada até a data da publicação desta Lei, terão a seguintes faixas marginais:

I - 5 (cinco) metros, em áreas com alta densidade de ocupação urbana consolidada, caracterizadas por edificações e infraestrutura pública implantada;

II - 10 (dez) metros, em áreas não edificadas, nas quais seja viável a recomposição da vegetação e a implantação de soluções sustentáveis de drenagem;

§ 1º Nos demais casos, não previstos neste artigo, aplicam-se os limites originariamente previstos nos incisos do artigo 4º da Lei Federal 12.651, de 2012, ou em lei que venha a substituí-la.

§ 2º A efetivação da redução das faixas marginais se dará mediante a apresentação de estudo técnico, que demonstre:

I – a não ocupação de áreas com risco, tais como inundação ou risco geológico;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento, se houver, notadamente quanto às restrições eventualmente dispostas.

Art. 6º As intervenções ambientais nas faixas marginais de APP definidas nesta Lei deverão observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental estabelecido na legislação Federal e Estadual.

Art. 7º Decreto regulamentará os procedimentos, usos e medidas mitigadoras previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Contagem, 9 de dezembro de 2025.


Vereador BRUNO BARREIRO
-Presidente-

Vereador LÉO DA ACADEMIA
-1º Secretário-